

---

**ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE IPANGUAÇU**

---

**GABINETE DO PREFEITO**  
**RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 002/2021 -**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1.126/2020**

**OBJETO:** Contratação de pessoa jurídica para locação de veículos do tipo caminhonete (Pickup) cabine dupla, com 04 portas laterais, a diesel, com capa marítima para capota, sem motorista, com combustível por conta da contratante, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Transportes e demais secretarias municipais e a Secretaria Municipal do Gabinete Civil.

**IMPUGNANTE:** EMPRESA BRASILEIRA DE LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA – CNPJ Nº 03.173.828/0001 - 30

### **RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2021, cujo objeto é Contratação de pessoa jurídica para locação de veículos do tipo caminhonete (Pickup) cabine dupla, com 04 portas laterais, a diesel, com capa marítima para capota, sem motorista, com combustível por conta da contratante, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Planejamento, Administração e Transportes e demais secretarias municipais e a Secretaria Municipal do Gabinete Civil, conforme estabelecido no termo de referência, interposto pela empresa EMPRESA BRASILEIRA DE LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA – CNPJ Nº 03.173.828/0001 - 30, com sede na Avenida Engenheiro Roberto Freire, 2284 – Capim Macio – Natal/RN – CEP: 59078-600.

### **DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO**

Antes da análise das razões da impugnante, a Pregoeira preliminarmente procedeu à observância dos pressupostos contidos na impugnação, concluindo pelo recebimento dos mesmos, vez que foram interpostos no prazo legal, conforme estabelecido no Decreto nº 10.024/2019.

A citada decisão da impugnação será disponibilizada para consulta de quaisquer que sejam os interessados, via sistema do Portal de Compras Públicas (<https://www.portaldecompraspublicas.com.br/>) e publicada no Diário Oficial dos Municípios – FEMURN, em cumprimento ao estabelecido no princípio da ampla publicidade e transparência dos atos administrativos.

### **DO JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO**

#### **3.1 DO(S) PONTO(S) QUESTIONADO(S)**

#### **Do seguro dos veículos – cláusula 10.1, letra “a” do Termo de Referência do Edital**

10.1 - Os veículos deverão possuir ainda as seguintes características:

Possuir seguro contra colisão, incêndio, roubo, furto, RCF-V (responsabilidade civil facultativa veicular) danos serviços a terceiros, RCF-V - danos corporais a terceiros e danos morais. O Seguro de deverá ser válido durante todo o período de vigência do Contrato e em território nacional;

Em linhas gerais a impugnante almeja que a franquia seja de responsabilidade da CONTRATANTE, alegando que é imperioso reconhecer que os veículos podem ocasionar diversos danos a terceiros e à Prefeitura Municipal de Ipanguaçu, bem como que os motoristas serão da prefeitura.

#### **Das multas de trânsito**

Em apertada síntese alega que não encontrou no edital nada que se refira as multas de trânsito provocadas pelos motoristas da Prefeitura Municipal de Ipanguaçu. Devendo constar no instrumento convocatório que a prefeitura será responsável

pelo pagamento das multas de trânsito provocadas pelos seus motoristas.

**Do prazo de entrega dos veículos**

Solicita revisão do prazo de entrega dos veículos constante na cláusula 8.4 do Termo de Referência, informado que o prazo de faturamento das montadoras (veículos “0” Km) está em média com entrega em 60(sessenta) dias.

Após a análise preliminar esta Pregoeira remeteu os autos ao Setor Requisitante para que apresentasse os esclarecimentos quanto aos pontos levantados pelo impugnante, obtendo a seguinte explicação:

A empresa impugnante questiona o fato do Edital do Pregão Eletrônico nº 002/2021- exigir, no subitem 10.1, “a”, do Termo de Referência, que os veículos locados sejam entregues pela Contratada com seguro, porém especificar a quem compete o pagamento da franquia, exigência esta que, segundo a empresa impugnante, merece reforma, com base nos princípios da legalidade e da competitividade.

Ocorre que, ao delimitar as particularidades de um objeto a ser contratada, a Administração Pública detém o poder discricionário de realizar, dentro dos limites impostos pela legislação, a exigência de condições e características que entenda serem mais adequadas para o atendimento ao proveito do órgão e, por conseguinte ao interesse público, ainda que tais requisitos possam onerar os preços a serem pagos pela Prefeitura Municipal de Ipanguaçu.

Desta forma, temos que este setor requisitante do objeto do Pregão Eletrônico nº 002/2021, ao planejar a Contratação de empresa para locação de veículos sem motorista, incluiu no Edital a exigência de que os automóveis sejam apresentados com seguro total sem franquia, estando o departamento demandante devidamente ciente de que o valor a ser cobrado mensalmente sofrerá acréscimo em razão desta condição imposta à contratada.

Ora, estando a exigência da Administração dentro do liame do princípio da discricionariedade, e inexistindo qualquer condição imposta às licitantes que seja conflitante com os preceitos legais, não há falar em necessidade de revisão do Edital, posto que se trata de uma situação na qual a Administração está exercendo o poder que lhe foi conferido quanto à escolha da forma mais eficiente de ver executados os serviços que pretende contratar.

Ademais, estando prevista no instrumento convocatório, a exigência deve ser atendida por todas as empresas licitantes, que disputarão de forma igualitária, uma vez que deverão, sem exceção, incluir o valor do seguro total sem franquia em sua proposta.

Quando da ocorrência de multas, ocasionadas sob direção de colaborador da CONTRATANTE, a CONTRATADA será responsável em pagar a multa, sendo reembolsada pela CONTRATANTE através de fatura quando comprovada e discriminada a infração, em obediência ao que dispõe a resolução nº 339 de 25 de fevereiro de 2010 do CONTRAN.

No que se refere à alegação da empresa impugnante de que “a entrega dos veículos constante no item 8.4 do TR que é de 05 (cinco) dias úteis contados a partir do recebimento da Nota Empenho”, observa-se que trata-se de um equívoco interpretativo da impugnante, conforme se comprovará a seguir.

É que o item que trata do prazo de entrega dos veículos licitado é o 8.11 e seguintes do Termo de Referência, que assim dispõe: 8.11 – A contratada deverá obedecer ao seguinte prazo para entrega dos veículos:

8.11.1 Até 05 (cinco) dias para a entrega do veículo de locação continuada, contados a partir do recebimento da Nota Empenho, podendo ser prorrogado por igual período mediante apresentação de disposição de motivos e aceite formal por parte do órgão requisitante.

Apenas a título de esclarecimento, o item 8.4 do TR, equivocadamente indicado pela impugnante como prazo para entrega dos veículos, se refere ao prazo para regularização de

pendências indicadas em vistoria a que os veículos serão submetidos, antes de se efetivar a contratação.

Ademais, conforme se pode extrair do termo de referência, 03 (três) dos 04 (quatro) veículos licitados são automóveis com até 60.000km rodados, o que justifica o prazo de entrega de até 05 (cinco) dias, prorrogáveis.

É importante frisar que a prorrogação do prazo para entrega do veículo, devidamente justificada, busca atender justamente os casos em que não for possível ao contratado entregar o veículo no prazo estipulado.

Por fim, é de se destacar que o prazo entre a publicação e a realização do pregão é o tempo necessário para as empresas conhecerem as exigências do edital e se prepararem de maneira equânime para o certame.

Pois bem,

Após análise minuciosa dos apontamentos feitos pelo setor requisitante faz-se pertinente, usar o bom senso e enfatizarmos que a administração pública possui discricionariedade para tomar suas decisões primando sempre pelo atendimento do interesse da coletividade, em restrito respeito aos princípios da legalidade e não possuindo objetivo de frustrar o caráter competitivo do certame e respeitando as normas e legislação vigentes dos órgãos de trânsito, neste sentido em relação ao primeiro ponto levantado pelo impugnante vislumbramos que é plenamente possível que o valor do seguro seja embutido no valor final da proposta da empresa interessada em participar no certame motivo pelo qual não merece prosperar tal resignação.

Em relação ao segundo ponto, entendemos que a(s) empresa(s) interessada(s) em participar(em) do certame deve(m) de antemão ter conhecimento da legislação em vigor quanto as normas e regimentos relacionados aos contratos de aluguel, como consta no termo de referência na cláusula 8.7, (...) quanto as normas e leis de trânsito(...), bem como estabelecido na Resolução nº 339/2020 – CONTRAN. Sendo desta forma enfatizada pelo setor requisitante que o reembolso será realizado pela CONTRATANTE, como já estabelecido pela norma citada anteriormente. Sendo assim, conforme estabelecido no art. 22, vejamos:

*Modificações no edital serão divulgadas pelo mesmo instrumento de publicação utilizado para divulgação do texto original e o prazo inicialmente estabelecido será reaberto, exceto se, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas, resguardado o tratamento isonômico aos licitantes.*

Desta forma não vislumbramos a necessidade de republicação do edital, em virtude do exposto anteriormente, bem como inquestionavelmente o clarear da informação não afeta a formulação das propostas.

Em relação ao terceiro ponto o prazo de entrega poderá sob justificativa ser prorrogado, desde que devidamente comprovado a necessidade pelo licitante vencedor do certame, não cabendo lacuna na interpretação, motivo pelo qual também não merece prosperar tal resignação.

#### **DA DECISÃO**

Portanto, após observações criteriosas das razões apresentadas pela impugnante, e em conformidade com a reavaliação dos autos processuais, efetuada à luz do instrumento convocatório e da legislação pertinente, decide a Pregoeira pelo conhecimento da impugnação, e no mérito por julgar **IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO INTERPOSTA pela empresa EMPRESA BRASILEIRA DE LOCAÇÃO E TRANSPORTE LTDA EPP** – CNPJ Nº 03.173.828/0001-30.

É a decisão.

Ipanguaçu/RN, 22 de janeiro de 2021.

**GICELY ASSUNÇÃO DE OLIVEIRA**

Pregoeira

**Publicado por:**

Paulo Ricardo Felipe dos Santos  
**Código Identificador:33521914**

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 26/01/2021. Edição 2448  
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/>